

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

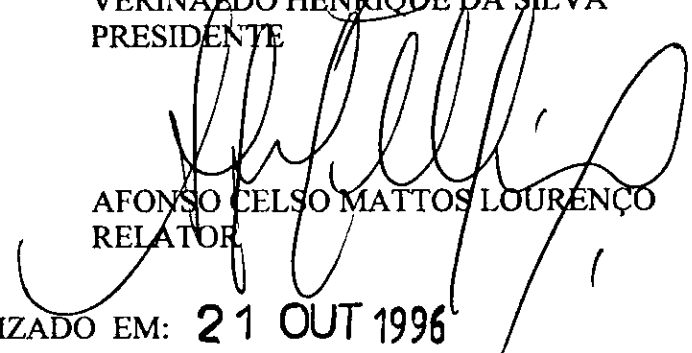
PROCESSO Nº : 10283/006.163/92-95
RECURSO Nº : 82.011
MATÉRIA : IRF - Ano: 1989
RECORRENTE : KDG DA AMAZÔNIA S/A
RECORRENTE : DRF em MANAUS - AM
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.624
AES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KDG DA AMAZÔNIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº 10283/006.163/92-95
ACÓRDÃO Nº 105-10.624

RECURSO Nº : 82.011
RECORRENTE : KDG DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

KDG DA AMAZÔNIA S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao IMPOSTO RETIDO NA FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

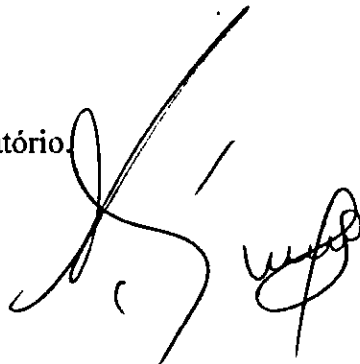
Impugnação tempestiva às fls. 11/18.

Informação fiscal às fls. 36/37.

Decisão singular às fls. 46/51, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 54/58.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'K' followed by a series of loops and a final flourish.

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 21/08/96, sendo que pelo Acórdão 105-10.621, foi dado provimento ao recurso.

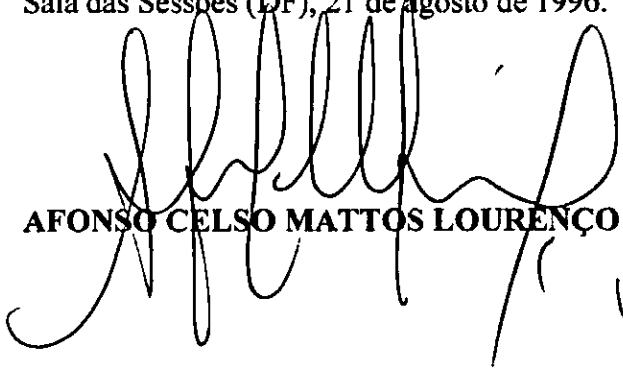
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 21 de agosto de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO